



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035647-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MIRIAM CATELAN FAIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 93974

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035647-51.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: MIRIAM CATELAN FAIM

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Obrigação de fazer - Tutela concedida, em parte, para manter o atendimento à segurada, em tratamento oncológico, em hospital descredenciado, pelo prazo de 30 dias - Recurso da operadora do plano de saúde - Preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC - Descredenciamento do hospital durante o tratamento da autora, diagnosticada com câncer de mama - Hipótese em que o nosocômio indicado em substituição não detém, de acordo com mensagens colacionadas à inicial, todos os tratamentos necessários ao caso da recorrida - Confirmação da decisão - Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal e atribuição de efeito suspensivo interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada por MIRIAM CATELAN FAIM, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que mantenha a cobertura do tratamento médico da autora no Hospital AC Camargo pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação escrita acerca do descredenciamento e das opções de substituição disponíveis na rede credenciada. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a decisão assinalou que a autora deverá buscar outro nosocômio na rede credenciada disponível.

Em resumo, a AMIL afirma que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se fazem presentes, notadamente a probabilidade do direito alegado, aduzindo que notificou previamente a autora acerca do descredenciamento, como lhe impõe os artigos 17, §1º da Lei 9.656/98 e 3º, da RN nº 567 da ANS. Prossegue dizendo que veiculou a notícia do descredenciamento do Hospital AC Camargo em 29.11.2024 e o programou para a partir de 06.01.2025, tendo sido cumprido o prazo mínimo de 30 dias estipulado por lei, o que torna toda a operação completamente lícita, tendo informado a existência de outro prestador (Hospital Paulistano), localizado na mesma região do AC Camargo. Neste contexto, requer a revogação da liminar.

Foi negada a antecipação da tutela e a atribuição de efeito suspensivo (fl. 64).

Contraminuta e documentos pelo não provimento (fls. 67/89)

É o relatório.

Ao que consta dos autos de origem, a recorrida foi diagnosticada em 2022 com neoplasia maligna da mama (CID C50), tendo iniciado seu tratamento junto ao Hospital AC. Camargo, noticiando que durante o tratamento, foi diagnosticada também com outras doenças (transtornos da tireoide e perda de audição por transtornos de condução e/ou neurossensorial - CID E07 e CID H90), derivadas do diagnóstico primitivo.

Noticiou o agendamento de sessão de fisioterapia para fevereiro/2025 e disse que em dezembro de 2024, teve acesso à comunicação acerca do descredenciamento do hospital no qual estava realizando o tratamento. Ante o ocorrido, ajuizou a presente demanda, obtendo a concessão da tutela para continuidade do tratamento no mesmo nosocômio por 30 dias, com o que se insurge a AMIL. Sem razão, contudo.

De fato, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

No caso em testilha, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Isso porque, embora a agravante alegue que o Hospital A.C. Camargo tenha sido descredenciado e que tenha regularmente procedido à comunicação da segurada, não demonstrou, ao menos até o presente momento, que o Hospital Paulistano tenha condições de prestar o mesmo atendimento necessário, com o tratamento integral do qual necessita a autora, com profissionais habilitados e de modo equivalente ao serviço prestado pelo hospital substituído.

Aliás, a este respeito, a recorrida colacionou mensagens trocadas com o prestador substituto (Paulistano) em que demonstrado que algumas consultas em especialidades e exames que fazem parte de seu tratamento, não são oferecidos pelo novo hospital, mas apenas em outras cidades (Suzano, Mogi e Arujá, fl. 100).]

Sobre o tema, em casos semelhantes, o Tribunal tem assim decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, para compeli-la a manter e custear o tratamento oncológico da autora no Hospital A.C. Camargo Câncer Center. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC preenchidos. Descredenciamento do hospital onde era realizado o tratamento da autora, diagnosticada com câncer de mama invasivo de alto grau. Ausência de demonstração de substituição por outro nosocômio de qualidade equivalente. Inteligência do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Multa fixada em patamar condizente com a natureza da obrigação. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2015088-73.2025.8.26.0000; Relatora Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. TUTELA DE URGÊNCIA. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra decisão que a compeliu a reintegrar ao contrato os prestadores de serviços descredenciados de forma

arbitrária. Pleito de reforma. Não acolhimento. Presença do periculum in mora. Vislumbra-se, no presente caso, extrema urgência ou emergência médica. Ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos do artigo 17 da Lei 9.656/1998 e da RN 365/2014 da ANS. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2359393-06.2024.8.26.0000; Relator Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; j. 27/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ INDIQUE OUTRO HOSPITAL EM SUBSTITUIÇÃO AOS QUE FORAM DESCREDENCIADOS PARA QUE O AUTOR CONTINUE REALIZANDO TRATAMENTO ONCOLÓGICO E, DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ, DETERMINOU A JUNTADA DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS RELATIVAS AO TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR PARA PENHORA DA CONTA BANCÁRIA DA OPERADORA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA O DESCREDENCIAMENTO DO HOSPITAL EM QUE O AUTOR SE SUBMETE A TRATAMENTO ONCOLÓGICO - PERIGO DE DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À VIDA E À SAÚDE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2333244-70.2024.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autor portador de câncer. Tratamento realizado no hospital "Hcor", em São Paulo. Serviço descredenciado pela ré. Tutela de urgência deferida. Agravado de instrumento interposto pela operadora. Desacolhimento. Readequação dos serviços prestados na rede conveniada não pode afetar o consumidor, que tem o legítimo interesse em continuar seu tratamento no hospital mencionado, que é e sempre foi credenciado a seu plano. Descredenciamento do serviço implica no descredenciamento do próprio hospital. Incidência do artigo 17, §§1º e 2º, da Lei de Planos de Saúde. Precedentes. Decisão confirmada. Agravado desprovido.” (Agravado de Instrumento 2330921-92.2024.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, foi demonstrado o direito da agravada de manter seu atendimento no mencionado hospital, porquanto estava ali se submetendo a tratamento de câncer de mama há mais de dois anos. O risco de dano está evidenciado, porquanto a interrupção do acompanhamento pelos médicos do nosocômio supramencionado, que conhecem todo o seu histórico clínico, poderá causar sérios e irreparáveis prejuízos à autora.

Neste conjunto de ideias, a concessão da tutela de urgência era mesmo medida de rigor.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator